



PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O § 14 do art. 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60.....
.....

"§ 14. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, de competência exclusiva da Perícia Médica Federal."

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

PL/BA

De acordo com a MP n. 1.181, de 18 de junho de 2023, a análise documental remota de que trata o PEFPS será feita pela Perícia Médica Federal. Com a revogação da Portaria Conjunta MTP/INSS Nº 7 DE 28/07/2022, que deixava claro que essa análise seria feita pela Perícia Médica Federal, criou-se um vácuo normativo que dá ensejo a possíveis e indesejáveis interferências do Judiciário em querer nomear qualquer tipo de médico para fazer tais avaliações. A justificativa do Estado ter uma carreira própria de perícia médica é justamente garantir que tais atos serão realizados em conformidade com a norma, por servidores públicos compromissados com a Lei, que podem ser alvo da devida fiscalização e correição do serviço público federal, com remuneração não atrelada a índice de concessões ou ao humor político da época. Abdicar dessa segurança seria o equivalente a aceitar de boa fé qualquer atestado emitido por ente público ou privado sem a devida verificação de sua conformidade, que é justamente o objeto desta norma. Por isso, faz-se necessário o ajuste na Lei para garantir segurança ao processo. Além disso, promove-se o ajuste à atual nomenclatura do Ministério.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD/23358.93392-00



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233589339200>

